



Boletim nº 290 - 19/10/2022

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Anulação de questão de prova objetiva - Ação popular multitudinária - Ilegitimidade

Câmaras Cíveis do TJMG

Ação ordinária - Servidor público municipal - Justiça do Trabalho - Tema 928 STF - Incompetência - Reconhecimento - STJ - Suscitação

Copasa - Obras - Realização - Imóvel - Avarias - Comprovação - Prestação de serviços - Falha - Danos morais

Estado de Minas Gerais - Atribuição - Tema 793 STF - Dever - Entes públicos - Responsabilidade solidária - União federal - Polo passivo - Inclusão - Desnecessidade

Prestação de serviços educacionais - Desligamento - Desnecessidade de notificação do devedor

Celulares com defeitos enviados para assistência técnica - Transcurso de prazo - Substituição por aparelhos novos e similares

Valor da indenização - Prova pericial - Necessidade

Câmaras Criminais do TJMG

Conduta tipificada - Comprovação - Palavra dos policiais - Validade



Recurso defensivo - Recurso em liberdade - Incriminação do recorrente - Provas convergentes - Desclassificação - Descabimento - Pena privativa de liberdade - Substituição - *Societas criminis* - Não demonstração

Comparecimento ao júri com trajes prisionais - Ausência de prejuízo - Inexistência de nulidade

Estado de embriaguez - Demonstração por outros meios de prova - Condenação

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Desfiliação de associado: quitação de débitos e/ou multas como condição - RE 820.823/DF (Tema 922 RG)

Execução fiscal: antecipação de pagamento de despesa com diligência de oficial de justiça pela Fazenda Pública - ADI 5.969/PA

Isenção do pagamento de direitos autorais em eventos sem fins lucrativos - ADI 6.151/SC

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

Procedimento de dúvida. Ente público federal. Competência. Juízo federal.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Concurso público

Anulação de questão de prova objetiva - Ação popular multitudinária - Ilegitimidade

Ementa: Mandado de segurança. Concurso público para ingresso na carreira da magistratura do Estado de Minas Gerais. Recurso administrativo. Pretensão de anulação de questão. Ação popular multitudinária. Ilegitimidade ativa do Ministério Público. Possibilidade de ingresso em caso de desistência do cidadão. Segurança concedida.

- O mandado de segurança é a via apropriada à proteção de direito líquido e certo que tenha sido infringido por ato praticado por autoridade coatora, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF c/c artigo 1º da Lei 12.016/2009.

- O Ministério Público é parte ilegítima para o ajuizamento da ação popular, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal/1988 e da Lei nº 4.717/1965, que atribui apenas ao cidadão a legitimidade para o ajuizamento da referida demanda. Ao Ministério Público é conferida a possibilidade de ingressar na ação em caso de desistência do cidadão, circunstância que difere da legitimidade ativa para o ajuizamento da demanda.

- Diante do evidente risco de ofensa a direito líquido e certo, deve ser confirmado o direito do impetrante à realização das provas da próxima etapa do certame, sem prejuízo de ser reconhecida a sua reprovação na etapa anterior, em virtude do processo de reclassificação dos melhores candidatos, ainda que declarada a nulidade da questão em referência.

- O reconhecimento de nulidade da questão resulta na obtenção de nova pontuação também pelos demais candidatos, que devem se submeter a nova classificação geral, o que impede, neste momento, o reconhecimento da classificação do impetrante com a pontuação necessária para a realização das provas da próxima etapa.

(TJMG - [Mandado de Segurança nº 1.0000.22.106508-9/000](#), Rel. Valdez Leite Machado, Órgão Especial, j. em 4/10/2022, p. em 10/10/2022).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito processual civil - Conflito negativo de competência

Ação ordinária - Servidor público municipal - Justiça do Trabalho - Tema 928 STF - Incompetência - Reconhecimento - STJ - Suspensão

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Servidor público municipal. Regime celetista. Lei complementar municipal nº 004/1994. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114, I, da Constituição Federal e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ARE nº 1.001.075/PI. Tema nº 928). Reconhecimento da incompetência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Suspensão de conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Imposição. Art. 105, I, d, da Carta Magna.

- Revelando os autos que, no período em que o requerente entende fazer jus às verbas trabalhistas, vigorava o regime celetista para os servidores públicos do Município de Paraisópolis, por força da Lei Complementar Municipal nº 004/1994, compete à Justiça do Trabalho processar a julgar a presente ação, consoante o comando disposto no art. 114, I, da Carta Magna e entendimento firmado pelo STF (ARE nº 1.001.075/PI - Tema nº 928).

- Considerando a declaração de incompetência absoluta do Tribunal Regional do

Trabalho da 3ª Região para julgamento da presente ação, impõe-se, de ofício, a suscitação de Conflito Negativo de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0473.12.001837-8/001](#), Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 5/10/2022, p. em 6/10/2022).

Processo cível - Direito administrativo - Indenização

Copasa - Obras - Realização - Imóvel - Avarias - Comprovação - Prestação de serviços - Falha - Danos morais

Ementa: Apelação cível. Indenização. Copasa. Realização de obras. Avarias no imóvel. Comprovação. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Caracterização. *Quantum*.

- Às concessionárias de serviço público aplica-se a responsabilidade civil objetiva da Administração, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, cabendo a responsabilização pelos danos decorrentes de sua atividade independentemente da demonstração de dolo ou culpa. Restando evidenciada a falha da concessionária na prestação dos serviços, ao realizar obra de ligação de rede de esgoto na referida propriedade, provocando avarias no imóvel, as quais comprometeram a estrutura do imóvel, é devida a reparação pelos danos causados a tal título. Compete ao julgador estipular equitativamente o *quantum* da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.135519-1/001](#), Rel. Des. Alberto Diniz Junior, 3ª Câmara Cível, j. em 7/10/2022, p. em 7/10/2022).

Processo cível - Direito administrativo - Fornecimento de medicamento de alto custo

Estado de Minas Gerais - Atribuição - Tema 793 STF - Dever - Entes públicos - Responsabilidade solidária - União federal - Polo passivo - Inclusão - Desnecessidade

Ementa: Apelação. Reexame necessário. Fornecimento de medicamento de alto custo (Lucentis/Avastin). Atribuição ao Estado de Minas Gerais. Tema 793 do STF. Inclusão da União federal no polo passivo. Desnecessidade. Dever do Estado. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Presença dos requisitos autorizadores para a procedência do pedido. Tese firmada no Resp 1.657.156/RJ. Requisitos preenchidos. Sentença reformada em parte para condicionar a entrega do medicamento.

- O Município, assim como o Estado e a União, é competente para a prestação do atendimento à saúde da população (Constituição da República, art. 30, VII),

detendo a descentralização dos serviços (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, art. 7º, IX, alterada pela Lei nº 12.466/2011). Esse entendimento encontra-se consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que o reafirmou no RE 855.178/SE, julgado em sede de repercussão geral, em 5/3/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux.

- O Supremo Tribunal Federal, recentemente e por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro", nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. RE 855.178-SE (Plenário, 23/5/2019).

- A solidariedade dos entes federativos só pode ser aplicada de forma subsidiária, pelo que não se justifica a inclusão da União na relação processual.

- O STF - já por algumas vezes (exemplos: STP 127 e STP 174), afastou a responsabilidade dos Municípios em relação ao fornecimento de medicamentos e/ou insumos de alto custo, como aqui ocorre.

- É incontroverso que a Constituição assegura a todo cidadão o direito à saúde, correspondendo a dever do Estado a adoção de políticas públicas para atender a essa garantia, notadamente pela disponibilização de tratamento gratuito aos necessitados, fornecendo-lhes os medicamentos necessários.

- Se a necessidade do fornecimento do medicamento foi atestada por médico, não se recomenda reformar a sentença, sob pena de risco irreversível para o autor (perda da visão).

- Deve ser a sentença parcialmente reformada apenas para condicionar a entrega do medicamento à retenção trimestral da receita médica.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0216.15.000583-5/002](#), Rel. Des. Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, j. em 13/10/2022, p. em 13/10/2022).

Processo cível - Direito civil - Ação monitória

Prestação de serviços educacionais - Desligamento - Desnecessidade de notificação do devedor

Ementa: Apelação. Monitória. Cobrança de mensalidades. Prestação de serviços educacionais. Matrícula efetuada. Ausência de frequência às aulas. Constituição em mora. Desnecessidade.

- Realizada a matrícula, o aluno que pretende se desligar do curso deve comunicar sua desistência à instituição de ensino, pois não há exclusão automática.

- A notificação do devedor é desnecessária, quando a mora decorre da natureza da prestação, de vencimento sucessivo e certo, tratando-se de obrigação *portable*, incumbindo ao devedor sua quitação no termo e lugar ajustados.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0878.17.001694-2/001](#), Rel.^a Des.^a Evangelina Castilho Duarte, 14^a Câmara Cível, j. em 13/10/2022, p. em 13/10/2022).

Processo cível - Direito do consumidor - Telefonia

Celulares com defeitos enviados para assistência técnica - Transcurso de prazo - Substituição por aparelhos novos e similares

Ementa: Apelação cível. Indenização por danos materiais. Telefonia. Aparelhos celulares com defeitos. Encaminhamento à assistência técnica para a promoção dos reparos. Comprovação. Solução dos problemas dentro do prazo legal. Ausência de provas.

- Restando comprovado que dois dos celulares fornecidos à empresa autora, em função de contrato de prestação de serviços firmado com uma das empresas réas, apresentaram defeitos, bem como que aquela providenciou o encaminhamento dos aparelhos à assistência técnica, mas não havendo provas de que houve a solução dos problemas dentro do prazo legal, acertada a sentença ao reconhecer o direito da empresa autora de ver os aparelhos defeituosos substituídos por outros novos e equivalentes.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.22.209743-8/001](#), Rel. Arnaldo Maciel, 18^a Câmara Cível, j. em 11/10/2022, p. em 13/10/2022).

Processo cível - Direito administrativo - Servidão administrativa

Valor da indenização - Prova pericial - Necessidade

Ementa: Apelação cível. Ação de constituição de servidão administrativa. Cemig. Prova pericial. Valor da indenização. Discordância da parte autora. Sentença fulcrada nos parâmetros claros e objetivos colhidos da prova técnica. Redução do montante a ser pago. Impossibilidade. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

- Nas ações de instituição de servidão administrativa mediante o pagamento de indenização, sabe-se que o seu arbitramento deve dar-se de forma justa, de modo a compensar as restrições impostas aos proprietários do imóvel, com relação ao exercício das faculdades inerentes ao domínio.

- A discussão do valor da indenização nos autos de ação de instituição de servidão administrativa é eminentemente técnica, de modo que a prova pericial se revela como ferramenta imprescindível à apuração da extensão da área abrangida pelo gravame e de outros critérios aptos a assegurar ao magistrado o arbitramento do

justo valor indenizatório.

- Não tendo sido apresentados elementos capazes de infirmar os critérios técnicos utilizados pelo perito para chegar ao valor da indenização, não há que se falar em reforma da sentença.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0051.13.001185-4/001](#), Rel. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, j. em 6/10/2022, p. em 13/10/2022).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional

[Conduta tipificada - Provação - Palavra dos policiais - Validade](#)

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas no interior do estabelecimento prisional. Conduta tipificada no artigo 33, c/c o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Absolvição. Não cabimento. Autoria, materialidade e destinação mercantil comprovadas. Palavra dos policiais. Validade. Isenção de custas. Inviabilidade. Suspensão da exigibilidade. Juízo da execução. Recurso não provido.

- Comprovadas a materialidade e a autoria, bem assim, a destinação mercantil do entorpecente apreendido, bem assim ausentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, inviável o acolhimento do pedido absolutório.

- O testemunho de policiais deve ser considerado idôneo, capaz de embasar uma condenação, mormente quando em consonância com o conjunto probatório e não paire nenhum indício que possa afastar sua credibilidade, uma vez que seus depoimentos merecem receber a mesma credibilidade dada às palavras de qualquer outra pessoa.

- Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 10, inciso II, da Lei estadual nº 14.939/2.003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.22.198182-2/001](#), Rel. Des. Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 11/10/2022, p. em 11/10/2022).

Processo penal - Direito penal - Tráfico ilícito de entorpecentes

[Recurso defensivo - Recurso em liberdade - Incriminação do recorrente - Provas convergentes - Desclassificação - Descabimento - Pena privativa de liberdade - Substituição - Societas criminis - Não demonstração](#)

Ementa: Apelações criminais. Tráfico ilícito de entorpecentes. Recurso defensivo. Direito de recorrer em liberdade. Pedido prejudicado. Preliminares de nulidade. Rejeição. Absolvição. Impossibilidade. Provas convergentes à incriminação do recorrente. Desclassificação do delito de tráfico para a figura típica constante do art. 28 da Lei 11.343/06. Descabimento. Redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal. Pedido prejudicado. Privilégio constante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Reconhecimento inviabilizado. Acusado reincidente. Majorante descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06. Incidência devida. Regime inicial fechado. Manutenção. Detração da pena. Impossibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Descabimento. Recurso não provido. Irresignação ministerial. Condenação da codenunciada pela prática do delito previsto nos art. 33, *caput*, da Lei de Drogas. Inviabilidade. Associação para o tráfico. *Societas criminis* indemonstrada. Absolvição mantida. Recurso improvido.

- Reputa-se prejudicado o pedido formulado em recurso concernente ao direito do acusado recorrer em liberdade, encontrando-se o feito em fase de julgamento.

- Havendo sido oportunizada à defesa a possibilidade de se manifestar, em alegações finais, sobre a documentação colacionada pelo Órgão Ministerial, inviável o acolhimento do pleito concernente à sua desconsideração e desentranhamento.

- A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar.

- Em tema de nulidade processual penal, imprescindível a demonstração de prejuízo pela parte, em consonância ao princípio *pas de nullité sans grief* consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP.

- Extraíndo-se do acervo probatório elementos suficientes a evidenciar a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, impossível o acolhimento das súplicas absolutória e desclassificatória nos moldes deduzidos no recurso.

- Reputa-se prejudicado o pedido formulado em recurso concernente à redução da pena-base ao mínimo legal, havendo sido fixada nesse patamar em sentença.

- A reincidência do acusado inviabiliza a concessão do privilégio descrito no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

- Mantém-se a incidência da majorante descrita no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, havendo sido cometida a infração nas imediações de local destinado à diversão de natureza variada.

- A imposição do regime inicial fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos justificam-se pelo *quantum* de pena imposta e pela comprovada reincidência do acusado.

- A detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP apenas deverá ser realizada pelo magistrado quando importar em modificação do regime inicial de cumprimento de



pena.

- Mantém-se o decreto absolutório editado em primeira instância, não se extraindo do acervo probatório provas inequívocas a demonstrar o envolvimento da codenunciada no crime de tráfico de drogas, em reverência ao princípio *in dubio pro reo*.

- Se não se tem por demonstrada, de forma objetiva, a formação de *animus* associativo voltado à prática da traficância, não tem lugar a condenação dos denunciados pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0056.21.001037-9/001](#), Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal, j. em 6/10/2022, p. em 11/10/2022).

Processo penal - Direito penal - Tribunal do Júri

Comparecimento ao júri com trajes prisionais - Ausência de prejuízo - Inexistência de nulidade

Ementa: Apelação criminal. Homicídio qualificado, ocultação de cadáver e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Preliminar. Comparecimento à sessão do júri com vestimentas prisionais. Prejuízo não demonstrado. Nulidade afastada. Dosimetria. Redução da pena-base. Possibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis. Abrandamento do regime prisional para o crime punido com pena de detenção. Necessidade.

- Ausente demonstração concreta de prejuízo ou de que os trajes prisionais do réu influenciaram na decisão do Conselho de Sentença, descabida a anulação da sessão do Tribunal do Júri. Precedentes.

- "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (STJ, AgRg no REsp 1.758.675/TO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019).

- Constatado o exame equivocado de algumas das circunstâncias judiciais, compete a esta Instância Revisora o reexame da dosimetria, com a redução proporcional da pena-base.

- Somente se admite a fixação dos regimes aberto ou semiaberto para os crimes punidos com pena de detenção. Inteligência do artigo 33, *caput*, do Código Penal.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0569.18.001534-3/002](#), Rel.^a Des.^a Paula Cunha e Silva, 6ª Câmara Criminal, j. em 4/10/2022, p. em 7/10/2022).

Processo penal - Direito penal - Crime de trânsito

Estado de embriaguez - Demonstração por outros meios de prova - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Estado de embriaguez demonstrado por outros meios de provas. Palavra de policiais militares e testemunhas presenciais em juízo. De ofício. Redução da pena-base. Decote da agravante de reincidência.

- Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, mediante depoimento em juízo de policiais e de testemunha presencial, a condenação do réu é medida que se impõe.

- Nos termos do artigo 306 da Lei 9.503/97, com redação dada pela Lei 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora do réu, em virtude da ingestão de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa, pode ser demonstrada por outros meios de prova, além da realização do teste do etilômetro.

- O aumento da pena-base em um oitavo por cada circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal é proporcional e suficiente para prevenção e reprovação delitivas, não se olvidando a possibilidade de maior aumento, caso uma circunstância possua maior relevância que outra.

- O instituto pré-processual da transação penal não possui natureza jurídica de condenação criminal e não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes. Precedentes.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0312.16.000912-1/001](#), Rel. Des. Anacleto Rodrigues, 8ª Câmara Criminal, j. em 13/10/2022, p. em 13/10/2022).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito civil - Associação - Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais

Desfiliação de associado: quitação de débitos e/ou multas como condição - RE 820.823/DF (Tema 922 RG)

“É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa.”

Condicionar a desfiliação de associado à quitação de débitos e/ou multas constitui ofensa à dimensão negativa do direito à liberdade de associação (direito de não se associar), cuja previsão constitucional é expressa.

É possível, em tese, restringir um direito fundamental em três situações: (a) em

razão de seu desenho constitucional, quando a própria Constituição prevê limitação para o seu exercício; (b) em virtude de expressa autorização na Carta Magna para que o legislador ordinário limite o seu exercício mediante regulamentação legal; ou (c) em decorrência de uma ponderação com outros valores que possuam igual proteção constitucional.

Na hipótese, nenhuma dessas situações se faz presente, de modo que inexistente violação à isonomia entre os associados. Isso porque (a) a Constituição Federal garante o amplo exercício da liberdade associativa, restringindo somente a criação daquelas de caráter paramilitar; e (b) considerados os instrumentos próprios do direito civil, não há princípio ou regra constitucional passíveis de serem invocados em favor da medida objeto de análise.

No entanto, a associação pode se valer dos instrumentos de direito para cobrar eventuais compensações ou multas em face de quem a ela se filia para obter benefícios, mas, após, dela se desliga, desde que o valor guarde razoabilidade e proporcionalidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 922 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença.

[RE 820.823/DF](#), Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 30/9/2022 (sexta-feira) às 23:59 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.070/2022. Publicação: 7 de outubro de 2022).

Direito processual civil - Fazenda Pública - Execução fiscal - Despesas - Direito constitucional - Repartição de competências

Execução fiscal: antecipação de pagamento de despesa com diligência de oficial de justiça pela Fazenda Pública - ADI 5.969/PA

É inconstitucional, por violar competência legislativa privativa da União, lei estadual que obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça.

A lei estadual impugnada dispôs sobre dever do sujeito processual (na hipótese, a Fazenda Pública em execução fiscal), motivo pelo qual se pode afirmar que versou sobre norma de processo civil, incidindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Ademais, nos termos da conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tanto em sede de processo administrativo como em sede jurisdicional, a Gratificação de Atividade Externa (GAE), percebida pelos oficiais de justiça, não abrange as despesas com diligências por eles praticadas, em decorrência da atuação da Fazenda Pública, nas execuções fiscais.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade não importa, por si só, na dispensa da referida antecipação. Isso porque subsiste a orientação do STJ acerca da

interpretação do artigo 39 da Lei 6.830/1980 - cuja uniformização da jurisprudência culminou na edição da Súmula 190 -, entendimento que encontra amparo em antigos julgados desta Corte.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal do § 2º do art. 12 da Lei 8.328/2015 do Estado do Pará.

[ADI 5.969/PA](#), Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 30/9/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.070/2022. Publicação: 7 de outubro de 2022).

Direito civil - Direito autoral - Direito constitucional - Repartição de competências - Direitos e garantias fundamentais

[Isenção do pagamento de direitos autorais em eventos sem fins lucrativos - ADI 6.151/SC](#)

É inconstitucional lei estadual que isenta o pagamento de direitos autorais pela execução de obras musicais em eventos sem fins lucrativos promovidos no âmbito de seu território.

Os direitos autorais se inserem no ramo do Direito Civil, razão pela qual a norma estadual impugnada é formalmente inconstitucional, pois afronta competência privativa da União para dispor sobre o tema (CF/1988, art. 22, I).

Verifica-se, ainda, ter havido o estabelecimento de novas hipóteses de limitação patrimonial não previstas na Lei 9.610/1998 (Lei do Direito Autoral), que é a legislação federal específica sobre o tema e que não é passível de alteração por norma estadual ou municipal.

Ademais, a lei estadual impugnada também padece de inconstitucionalidade material, porque (i) interfere no devido funcionamento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuições (Ecad), o qual se caracteriza como associação civil que exerce, com exclusividade, a arrecadação e distribuição de direitos autorais, em razão da execução pública de obras musicais em todo o território nacional (CF/1988, art. 5º, XVIII); bem como (ii) priva o aproveitamento econômico dos autores em evidente violação ao direito fundamental de dispor, de modo exclusivo, sobre suas produções e de, com elas, obter proveito financeiro (CF/1988, art. 5º, XXVII e XXVIII).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.724/2019 do Estado de Santa Catarina.

[ADI 6.151/SC](#), Rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 7/10/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.071/2022. Publicação: 14 de outubro de 2022).



Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

Direito processual civil - Direito administrativo - Direito registral

Procedimento de dúvida. Ente público federal. Competência. Juízo federal.

O processamento e julgamento de procedimento administrativo de dúvida suscitado por oficial de registro imobiliário relativamente a imóveis de autarquia pública federal compete ao Juízo federal.

O conflito de competência decorre da divergência instaurada entre Juízo de registros públicos e Juízo federal. Em ambos, houve recusa ao processamento e ao julgamento de procedimento de suscitação de dúvida instaurada por titular de serventia de registro imobiliário derivado de pedido formulado por Universidade Federal.

No caso, a autarquia federal pretendeu a retificação de registros imobiliários com o fim de que fossem unificados sob uma matrícula apenas, nova e a ser aberta em seu nome, mas, como havia a necessidade de esclarecimentos adicionais e do fornecimento de certa documentação não entregue, a titular do registro imobiliário suscitou o procedimento de dúvida.

Por conseguinte, o conflito surge em razão da presença da autarquia federal, que, para o Juízo estadual, seria suficiente o deslocamento da competência tendo em vista principalmente o teor da Lei nº 6.739/1979, que trata da matrícula e do registro de imóveis rurais, e essencialmente disciplina os casos em que a matrícula e o registro são declarados inexistentes e cancelados quando versarem sobre imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou que tenha sido registrado em desacordo com o art. 221 da Lei nº 6.015/1973.

Todavia, não se cuida aparentemente de imóveis rurais. A competência decerto atribui-se ao Juízo federal. A Lei nº 5.972/1973, que regula o procedimento para o registro de bens imóveis da União, deve ser interpretada para que abranja não apenas a União propriamente, mas as demais pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública Federal.

Nesse sentido, a parte final do art. 3º cuida da remessa do requerimento de dúvida ao Juízo federal. E, embora a hipótese descrita no preceito referido trate de suscitação de dúvida amparada na existência de registro anterior em nome de terceiro, isso não é suficiente para afastar a aplicação da norma jurídica, que efetivamente se destina a proteger o interesse federal que possa vir a ser atingido em razão da irregularidade no seu patrimônio imobiliário.

[CC 180.351-CE](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 28/9/2022, DJe de 3/10/2022 (Fonte - *Informativo STJ* - Edição Especial nº 751. Publicação: 3 de outubro de 2022).



Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.